



Câmara Municipal de Manaus Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 162/2019

AUTORIA: Ver. Prof. Fransuá

EMENTA: PROÍBE de celebrar contratos com o município aqueles condenados por crimes de maus tratos a animais.

	THE RESERVE OF THE PARTY OF THE	THE LANGUAGE STREET, S	Control Contro
	TRAMIT	TAÇÃO	
DELIBERAÇÃO: 29/	07/2019.	SITUAÇ	ÃO:
PROCURADORIA LEGISLATIVA Em: C2 C8 329 Prazo: 08 C8 3019			
NA 2ª CCJR RELATOR: Ver. Ul. Muandro Em: 07,08 / 2019 Prazo: 19,08,2019			
PEDIDO DE VISTAS VEREADOR: Lin Raulynho Em: 27 / 11 / 2019 Prazo: 03 / 12 / 2019			







GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 162 /2019

PROÍBE de celebrar contratos com o município aqueles condenados por crimes de maus tratos a animais.

- Art. 1.º Ficam proibidos de celebrar contratos de qualquer natureza com o município de Manaus, bem como de tomar posse em cargo público municipal de qualquer natureza, ainda que de livre nomeação, desde a publicação do acórdão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:
- I Os que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previstos nos Arts. 29 e 32 da Lei 9.605/98;
- II Os que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previstos no Decreto 26.645/34;
- III As pessoas jurídicas de direito privado cujos sócios incorram no disposto nos itens I e II desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 15 de maio de 2019.

PROF. FRANSUA

Vereador / PV







JUSTIFICATIVA

Manaus é considerada pelo mundo a capital do verde, sendo a cidade mais famosa da Amazônia, o pulmão do mundo, e justamente por isso, tem o dever de estar na vanguarda do debate ambiental. Sabido é que não é de competência do legislativo municipal a tratativa de norma penal, competência esta exclusiva do Congresso Nacional como manda a Carta Magna.

Doutra forma não pode o município ficar inerte aos sucessivos casos de maus tratos a animais, devendo portanto tomar a iniciativa de, dentro dos limites de sua competência material, firmar sua posição na defesa da vida, firmar posição contra os maus tratos de toda forma a animais.

O projeto apresentado visa dar exemplo ao Brasil de que é possível tomar medidas que inibam os maus tratos a animais e atuar com firmeza no combate a esta prática abominável que são os maus tratos a um outro ser vivo.

A preocupação com o meio ambiente é uma preocupação que vem se intensificando a cada ano em escala mundial. No ano de 2014 a Organização das Nações Unidas (ONU) inclui medidas importantes para proteger os animais em seu primeiro esboço dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Manaus tem o dever de assumir o protagonismo nesse debate sendo a primeira capital do país a estabelecer leis que estimulam a proteção ao meio ambiente.

A competência para tanto tem nascedouro na constituição federal, art.23, VII e é devidamente tratada pela lei orgânica do município em seu art.286, que transcrevemos *ipsi literi*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;







LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

ART.286. O Município atuará na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade, no que segue:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

(grifos nossos)

Igual dever é explícito em nossa constituição estadual:

ART. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo- se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1°. O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou a o ecossistema em geral.

(...)

ART. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

 (\ldots)

VIII - proteger a fauna e ao flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade:





No escopo desta Lei, não há que se falar em *bis in idem* ou agravamento de pena daqueles que por ventura vierem a sofrer as condenações judiciais nos termos aqui mencionados, mas tão simplesmente em estabelecimento pela norma proposta de requisito negativo para que tanto as pessoas naturais quanto as pessoas jurídicas possam vir a celebrar contratos de qualquer natureza com o poder público municipal. Tal entendimento é perfeitamente similar ao entendimento vencedor no STF quando do julgamento da LCP 134/10, popularmente conhecida como Lei da ficha limpa, ADI 4578, relatado pelo eminente Min. Luiz Fux.

Por fim, encontram- se perfeitamente demonstradas tanto a pertinência quanto a constitucionalidade da medida proposta.

Portanto, conto com o apoio indispensável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROF. FRANSUÁ





PROPOSITURA	PL
Nº 1621201	ISO 9001

PROCURADORIA LEGISLATIVA

ASSINATURA walsko

PROJETO DE LEI № 162/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.001590

AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ

EMENTA: PROÍBE de celebrar contratos com o município aqueles condenados

por crimes de maus tratos a animais.

Ementa: PROÍBE de celebrar contratos com o município aqueles condenados por crimes de maus tratos a animais. Possibilidade e Legalidade de acordo com os arts. 8º e 58, da LOMAN.

O projeto de lei versa sobre a proibição de celebrar contratos de qualquer natureza com o município de Manaus, bem como de tomar posse em cargo público municipal de qualquer natureza, ainda que de livre nomeação, desde a publicação do acórdão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena: Os que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previstos nos Arts. 29 e 32 da Lei 9.605/98; Os que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previstos no Decreto 26.645/34; As pessoas jurídicas de direito privado cujos sócios incorram no disposto nos itens I e II desta lei.

Em justificativa, aduz o nobre vereador que o projeto apresentado visa dar exemplo ao Brasil de que é possível tomar medidas que inibam os maus tratos a animais e atuar com firmeza no combate a esta prática abominável que são os maus tratos a um outro ser vivo.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

A iniciativa do nobre vereador encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de interesse local a proteção dos animais.







PROPOSITURA PL	
Nº 162/2018 SO 9001	

PROCURADORIA LEGISLATIVAFLS No.

ASSINATURA_	walsto

Em relação à propositura :

LOMAN - Art. 58. "A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei."

Não vislumbro impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades a propositura analisada.

Em face do analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja favorável ao presente projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 05 de agosto de 2019.

Priscilla Botelho Souza de Miranda Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



2000	2019.10000.10030.9.02600	03 (página
CMM,	/DL/DIAC/DECOM	" "

ISO 9001

ROPOSITURA_		-
10 162 1 a	2019	
LS Nº		
ASSINATURA (dhar.	





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 162/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.001590 AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ

EMENTA: PROÍBE de celebrar contratos com o município aqueles condenados

por crimes de maus tratos a animais.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora Dr^a . PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de agosto de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

